



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N° 017/2024/001

A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL, por seus procuradores, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – (CBJD), **MANIFESTAR, APÓS PEDIDO DE VISTA**, a respeito do Mandado de Garantia com Pedido de Tutela de Urgência, interposto pelo Sr. Paulo Sergio Telles, com base nas razões fáticas e jurídicas que serão expostas.

I DA PRELIMINAR – DA RESOLUÇÃO ELABORADA PELO PRESIDENTE

Esta procuradoria tomou conhecimento na data de ontem, que o Presidente interino editou uma deliberação na véspera do julgamento por pelo TJD da questão eleitoral colocada em pauta, conforme documento anexo.

Ocorre que, analisando referida deliberação, percebe-se que houve uma usurpação de competência do Tribunal, uma vez que a questão eleitoral foi submetida a análise deste e. Pleno.

Referida Resolução, a nosso ver, contraria o que foi deliberado em AGE, que definiu a necessidade de eleições para o cargo vago de Presidente da FFMS. Não obstante a isso, falta competência do interino em deliberar que questões que estão fora de sua alçada, eis que o órgão supremo da FFMS é a sua Assembleia Geral, conforme art. 15, do Estatuto Social, portanto, não pode o Presidente ignorar a AGE e definir o que deverá ser feito com base em resolução de sua autoria, sob pena de incorrer em violação ao próprio Estatuto, uma vez que ao Presidente compete dar execução aos atos aprovados pela AGE, art. 26, b), do Estatuto Social.

É regra básica do direito que uma assembleia somente para de surtir efeito se outra assembleia revogar, o que não é o caso.



Procuradoria Desportiva

Logo, a Resolução emanada pela Presidência não possui nenhum efeito, muito menos vinculativo, de modo que as deliberações do TJD, seja qual for, devem ser respeitadas de acordo com aquilo que foi aprovado pela AGE que definiu a convocação de eleições.

II DA PRELIMINAR – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL – QUESTÃO DE ORDEM QUE DEVE SER ANALISADA PELO PLENO SOB PENA DE CHANCELAR ELEIÇÕES COM REGRAS INAPLICÁVEIS

A alteração do Estatuto, instituindo novas condições de elegibilidade, atinge diretamente o processo eleitoral, sendo que a Constituição da República, em seu artigo 16, preconiza que:

'A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência'.

Conforme assentado no Recurso Extraordinário n. 201.819, "**as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais**" (Min. Gilmar Mendes).

Verifica-se que a AGE em agosto/2024 aprovou a alteração estatutária e nela definiu o processo eleitoral e a nova composição diretiva para o próximo quadriênio. Ocorre que, recentemente, outra AGE destituiu o Presidente Francisco Cezário e deliberou na oportunidade a convocação de novas eleições para o cargo exclusivo de PRESIDENTE.

Ocorre que, como dito acima, não se mostra possível a convocação de novas eleições exclusivamente para Presidente com base nas novas regras estatutárias, em vista da afronta direta ao princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16, da CF, por ter sido convocada com menos de 1 ano da alteração.



Procuradoria Desportiva

Aliás, o próprio STF assentou conforme julgado acima que as Associações, no caso a FFMS, que é uma associação sem fins lucrativos, devem observar as regras constitucionais existentes, sob pena de causar nulidade do pleito que se pretende.

Não obstante, aplicar o novo Estatuto Social para convocar a eleição exclusiva para presidente não se mostra possível, devendo as regras do antigo estatuto prevalecer para a questão deliberada pela AGE, ou seja, as regras eleitorais a serem aplicadas é do antigo estatuto.

Veja-se o que diz o novo Estatuto, em seu art. 29:

Art. 29. - Nos casos de ausência, licença ou vacância temporária da presidência da Federação, o Vice-Presidente deverá assumir o cargo vago e exercer temporariamente todas as funções do Presidente previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único – Caso haja uma situação de ausência definitiva, renúncia, destituição ou morte do Presidente, o Vice-Presidente deverá convocar uma Assembleia Geral Extraordinária para eleição do novo Vice-Presidente, a ser realizada em até 30 (trinta) dias da vacância do cargo.

Isso porque, de acordo com as novas diretrizes estatutárias, houve supressão de diversos cargos e novos foram instituídos e, se aplicarmos a nova regra, deve-se fazer eleição para toda a diretoria. Entretanto, tal situação, a nosso ver, causaria mais nulidade do que se já se visualiza, pois afronta a segurança jurídica e o mandato eletivo em vigor daqueles 8 vice-presidentes executivos.

Sabe-se que a AGE é o órgão deliberativo supremo da FFMS, de modo que suas deliberações devem ser respeitadas e cumpridas, desde que observado o devido processo legal.

Cabe ressaltar que o antigo estatuto é silente quanto a questão de destituição exclusiva do Presidente pela AGE, sem observância de um procedimento interno regularmente constituído para apuração das irregularidades apontadas por órgão externo (GAECO), razão pela qual, a própria AGE de forma tácita entendeu que os demais eleitos não seriam atingidos por aquela destituição.

No caso, a única certeza que se observa é que as regras eleitorais exigidas são do antigo estatuto e não do novo, em vista da convocação realizada com menos de 1 ano da alteração normativa.

Assim, deve-se confirmar a nulidade do pleito eleitoral nos moldes realizados, concedendo-se prazo para a comissão eleitoral realizar novo chamamento, observando-se a regras do antigo estatuto, bem como, cumprir o que foi deliberado pela AGE sobre a convocação de nova



Procuradoria Desportiva

eleição exclusiva para Presidente.

Diante do exposto, esta Procuradoria complementa o parecer anteriormente exarado e se manifesta pelo conhecimento parcial da ação constitucional, ratificando a decisão de suspender a eleição agendada para o dia 1º de novembro de 2024 e, no mérito, seja determinado a convocação de novas eleições exclusivamente para Presidente para atender a deliberação da AGE, observando-se as regras eleitorais do antigo estatuto, no prazo máximo de 30 dias, inclusive, se for o caso, o TJD, via procuradoria e/ou auditores, podem acompanhar e dar suporte para elaborações dos atos futuros.

É o parecer.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2024.

Adilson Viegas de Freitas Junior

Procurador-Geral do TJD/MS-FFMS

Valessa Silvério Batista

Procuradora da Justiça Desportiva

TJD/MS-FFMS